



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.000165/2008-42</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.832 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STVD HOLDINGS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora:

a) verifique a origem e a validade dos créditos de IRPJ dos anos-calendário de 1992, 1997 e 1998 utilizados na composição do saldo de 2003;

b) confirme, com base nos documentos contábeis e fiscais da empresa, se tais créditos estavam disponíveis e válidos à época das compensações;

c) apurar, com base na Selic e nos acréscimos legais cabíveis, se o valor efetivamente disponível seria suficiente para abranger os débitos compensados; e

d) elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por STVD HOLDINGS S.A., atual denominação social da SOUTO VIDIGAL S.A., CNPJ nº 60.688.256/0001-65, posteriormente sucedida por JAPIRA HOLDINGS S.A. e, por fim, por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.278.130/0001-41, contra o Acórdão nº 12-79.722, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, no âmbito do Processo Administrativo nº 16306.000165/2008-42.

A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 146.860,95, referente a débitos de CSLL declarados indevidamente compensados com créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Na origem, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) visando utilizar crédito de CSLL apurado em 2002, no montante de R\$ 674.930,27. Parte desse crédito foi reconhecida por meio de despacho decisório da DERAT/SP, no valor de R\$ 480.941,42, tendo sido homologadas parcialmente as compensações realizadas.

A DRJ entendeu que a diferença entre o valor declarado e o valor reconhecido decorreu da não observância da legislação de regência sobre a atualização dos débitos compensados, que estavam vencidos à época das declarações, sem a devida inclusão de acréscimos legais (juros e multa).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- a) que a integralidade do crédito de CSLL de 2002 foi constituída com base em pagamento de estimativas maiores que o devido, conforme declarado na DIPJ, totalizando R\$ 674.930,27;
- b) que a glosa parcial dos créditos decorreu da desconsideração, pela fiscalização, de estimativas quitadas por meio de compensação de períodos anteriores, especialmente das competências de março de 2002.
- c) que foram juntados ao recurso documentos comprobatórios dos saldos negativos de CSLL referentes aos anos de 1992, 1997 e 1998, os quais embasaram as compensações anteriores e contribuíram para a formação do saldo de 2002.

- d) que a juntada posterior de provas é admitida no processo administrativo fiscal em homenagem ao princípio da verdade material.
- e) que, inclusive, o saldo negativo de 2002 é suficiente para a compensação integral dos débitos informados nas DCOMP, mesmo considerando os acréscimos legais.

Ademais, a contribuinte informa que parte do débito originalmente discutido (relativo ao DCOMP nº 11670.98922.080405.1.3.03-9125) foi incluído em parcelamento sob a égide da Lei nº 11.941/2009, tendo havido desistência parcial da manifestação de inconformidade quanto a esse ponto, fato homologado pela DRJ.

Por fim, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, com o reconhecimento da totalidade do direito creditório de CSLL de 2002, e a consequente homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

### 2. Da diligência

Consoante narrado, cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a glosa parcial das compensações de CSLL declaradas com base no saldo negativo do ano-calendário de 2002.

O crédito original declarado pela contribuinte foi de R\$ 674.930,27, oriundo de pagamento de estimativas superiores ao devido no curso do ano de 2002. A autoridade fiscal, no entanto, reconheceu parcialmente esse crédito, no montante de R\$ 480.941,42, sob a justificativa de que parte das estimativas utilizadas não deveria ser considerada, por terem sido quitadas por compensações ainda pendentes de análise.

Assim, como bem destacado na decisão vergastada:

- 18. Em sendo assim, valorado o crédito reconhecido de R\$ 480.941,42 (juros compensatórios calculados com base na taxa Selic acumulada mensalmente e de juros de 1% no mês da entrega da Dcomp) e utilizando-se do critério da proporcionalidade previsto no §1º do art. 28 da IN SRF nº 460, de 2004 (assim

como nos atos legais posteriores), para a efetivação da compensação, conforme extrato de processo às fls. 58/59 e extrato do sistema SIEF à fl.61, ocorreu :

18.1. **Homologação total** das compensações objeto das Dcomp nº 26344.47961.181103.1.3.03-0769 e 29882.40489.080405.1.3.03-8978;

18.2. **Homologação parcial** da compensação objeto da Dcomp nº 11203.71958.270307.1.7.03-7128, resultando na exigência do débito de CSLL, PA 01/2003, no valor de R\$ 146.860,95;

18.3. **Não homologação da compensação** objeto da Dcomp nº 11670.98922.080405.1.3.03-9125, resultando na exigência do débito de CSLL, PA 02/2003, no valor de R\$ 335.466,29.

19. Considerando que o débito indevidamente compensado na Dcomp nº 11670.98922.080405.1.3.03-9125 foi transferido para o processo nº 10.882.722334/2011-74, em face de a adesão do interessado ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, **procede tão somente a exigência do débito de R\$ 146.860,95.**

Portanto, a discussão se refere apenas à Dcomp nº 11203.71958.270307.1.7.03-7128, que foi homologada parcialmente, resultando na exigência do débito de CSLL, PA 01/2003, no valor de R\$ 146.860,95.

O Despacho decisório não detalha a negativa, mas apenas informa que considerou comprovado o direito creditório no valor de R\$ 480.941,42.

Por sua vez, a decisão recorrida, ao analisar o tema, assim dispôs:

15. Analisando as Dcomp acima discriminadas, comprova-se que o interessado não observou a legislação de regência. Isso porque todos os débitos compensados encontravam-se vencidos nas datas em que as Dcomp foram transmitidas à Receita Federal do Brasil-RFB, e **não foram calculados os acréscimos legais (multa e juros de mora) sobre eles incidentes.**

16. Dessa forma, mesmo que fosse reconhecido integralmente o crédito pleiteado, não haveria saldo suficiente para a homologação integral das compensações declaradas, conforme se extrai do Demonstrativo de Compensação de fls. 54/57.

17. Outrossim, ainda que não conste expressamente na decisão recorrida que a homologação das compensações declaradas estava limitada ao direito creditório reconhecido, há que se destacar que tal assertiva foi mencionada na ementa. (...).

21. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho a exigência de R\$ 146.860,95, acrescida de encargos moratórios.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente assevera, em suma, que foram juntados ao recurso documentos comprobatórios dos saldos negativos de CSLL referentes aos anos de 1992,

1997 e 1998, os quais embasaram as compensações anteriores e contribuíram para a formação do saldo de 2002.

Desse modo, pleiteia a Recorrente reconhecimento integral do crédito solicitado, pois há saldo suficiente para a homologação integral das compensações declaradas, mesmo considerando os acréscimos legais.

Ademais, sustenta que a juntada posterior de provas é admitida no processo administrativo fiscal em homenagem ao princípio da verdade material.

Nesse contexto, a Recorrente junta petição na qual informa a localização de documentos que comprovam os saldos negativos de períodos anteriores utilizados compensação da estimativa de 03.2002, indicados pela contribuinte na DCTF.

Argumenta a Recorrente que os documentos não foram juntados anteriormente, devido a sua devida localização fora no estado de São Paulo e, também, por se tratarem de documentos que retratam situações ocorridas há mais de vinte e cinco anos.

Diante desse contexto, a fim de não incorrer em supressão de instância, bem como para melhor apreciação da documentação anexada aos autos, entendo pela conversão do julgamento em diligência.

### 3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora:

- a) verifique a origem e a validade dos créditos de IRPJ dos anos-calendário de 1992, 1997 e 1998 utilizados na composição do saldo de 2003;
- b) confirme, com base nos documentos contábeis e fiscais da empresa, se tais créditos estavam disponíveis e válidos à época das compensações;
- c) apurar, com base na Selic e nos acréscimos legais cabíveis, se o valor efetivamente disponível seria suficiente para abranger os débitos compensados; e
- d) elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**